



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000357/2009-56
Recurso nº 501.231 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.739 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente YARA MARIA CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

OMISSÃO DE COMPRAS. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. RECURSO. MATÉRIA PASSADA EM JULGADO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITAS. APLICABILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 9.317, DE 1996.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, atendida essa condição quando, de sua escrita e de seus documentos comerciais, se evidenciar a ausência da receita presumida como omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 838 a 843):

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 01 a 94, para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 01/01/2005 a 31/12/2005, adiante especificado:

[...].

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a Fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES (imposto e contribuições componentes), cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas consequências constam do Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 76/94 e podem ser assim resumidas:

OMISSÃO DE RECEITAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS/PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À ESCRITURAÇÃO) E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A fiscalização informa que o direcionamento básico da ação fiscal foi a execução da revisão dos assentamentos contábeis/fiscais mantidos pela contribuinte visando à adequação dos mesmos aos preceitos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de conformidade com o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 23/03/1999.

A empresa tem como objeto social o comércio varejista de bebidas e laticínios.

Em 21/07/2008, foi iniciado o procedimento de fiscalização através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 96, onde a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, contrato social e alterações, cópias dos extratos da conta-corrente do BRADESCO S/A., talonários de notas fiscais e a leitura “Z” de todas as máquinas emitentes de cupom fiscal e as notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Em 11/08/2008, mediante correspondência, fl. 119, a contribuinte apresentou parte da documentação, e mediante Termo de Recebimento de Documentos, fl. 120, um talonário de notas fiscais e Extrato da conta-corrente nº 1.044-8, do BRADESCO S/A.

Em 29/08/2008 e 17/02/2009, mediante Termos de Devolução, fls. 121 e 122, respectivamente, devolveu-se à contribuinte os livros e a documentação entregues por esta à fiscalização.

Apurou a Fiscalização que a empresa foi constituída em 01/06/1993, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, fl. 99, e manifestou a opção pelo SIMPLES na condição de Microempresa.

A contribuinte apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — SIMPLES, nº 7167641, referente ao ano-calendário de 2005, fls. 100 a 117, com um valor total de receita bruta de R\$ 84.389,41, na condição de "Microempresa".

Quanto aos **depósitos bancários de origem não comprovada**, a fiscalização apurou os seguintes fatos:

Em 01/09/2008 e 09/10/2008, a empresa foi intimada, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 238 e 245; 246 e 253, respectivamente, a informar e comprovar a origem dos valores creditados/depositados no Bradesco S/A., agência 3141-0, C/C nº 1.044-8, conforme relações fls. 239 a 244 e 254 a 263, apresentando documentação hábil e idônea.

A empresa não atendeu às intimações acima e não comprovou a origem dos depósitos/créditos (no valor total de R\$ 922.677,21, conforme fls. 254 a 263) efetuados em suas contas-correntes, que, juntamente com a Receita Bruta Total Declarada (no valor total de R\$ 84.389,41), ultrapassa o limite para se enquadrar como Microempresa em 2005, também não efetuou a comunicação obrigatória para alteração da sua condição de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte — EPP, por força do art. 13, inciso II, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Em face do exposto acima, encaminhou-se Representação, fls. 232 a 237, através do Processo nº 14751.002199/2008-98, para exclusão da empresa do SIMPLES de ofício, através de ADE, com efeitos a partir de 01/01/2006. Em 26/11/2008, mediante Termo de Ciência de Exclusão do SIMPLES, fls. 803 e 805, a empresa tomou ciência do Ato Declaratório Executivo nº 72, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 20.11.2008, fl. 804. No dia 06/01/09, a empresa foi novamente cientificada do ADE e informada de que poderia apresentar manifestação de inconformidade em relação a este, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, fls 806 e 807.

A contribuinte não apresentou sua Manifestação de Inconformidade.

Em 13.02.2009, mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 809 e 810, a contribuinte foi novamente intimada a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados no BRADESCO S/A., Agência 3141-0, C/C 1.044-8, conforme fls. 817 a 822.

Os depósitos bancários não de, comprovadamente, ser satisfeitos quanto à origem dos recursos, sob pena de tê-los por receitas omitidas, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

A contribuinte não atendeu ao solicitado, com efeito, temos que esta não comprovou a origem dos depósitos efetuados em sua conta-corrente.

Em face de que a conduta do contribuinte sob ação fiscal estaria a demonstrar o evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa qualificada de 150 %, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, em razão de que estas mesmas condutas caracterizar-se-iam, ao menos em tese, como crime, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, foi formalizada a devida representação fiscal para fins penais.

Pelo não atendimento aos Termos de Intimação no curso da ação fiscal, ensejará o agravamento da multa de ofício de 225 %, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores a partir de 01/01/1997.

Quanto à **omissão de compras**, apurou-se o seguinte:

Da análise das informações contidas no dossiê da contribuinte sob ação fiscal, constata-se a aquisição de produtos da empresa Refrescos Guararapes Ltda., CNPJ nº 08.715.757/0007-69, muito além da receita declarada, e da empresa Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., CNPJ nº 00.048.785/0032-79.

Em 25/07/2008, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 281 e 283, a empresa Refrescos Guararapes Ltda. foi intimada a apresentar as cópias das notas fiscais, bem como os comprovantes de recebimentos das mercadorias, e a informar a forma e data das quitações das compras efetuadas pela fiscalizada no período de janeiro a dezembro de 2005.

Em 02/09/2008, mediante correspondência, fl. 287, a Refrescos Guararapes apresentou as segundas vias de várias notas fiscais de vendas à contribuinte sob ação fiscal com os comprovantes de entrega dos produtos nos boletos bancários, fls. 304 a 735, e o relatório de recebimentos do período de 01/01 a 31/12/2005, fls. 289 a 303. Em 13/01/2009, mediante Termo de Retenção de Documentos, fl. 288, a Refrescos Guararapes, em complemento ao solicitado, apresentou cinquenta notas fiscais de saídas, 3ª e/ou 4ª vias com os respectivos comprovantes de entrega.

Em 01/09/2008, mediante Termo de Intimação Fiscal, fls. 736 e 738, a empresa Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. foi intimada a apresentar as cópias das notas fiscais, bem como os comprovantes de recebimentos das mercadorias, e a informar a forma e data das quitações das compras efetuadas pela fiscalizada no período de janeiro a dezembro de 2005.

Em 23/09/2008, mediante correspondência, fls. 739 e 740, a Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. apresentou cópias das notas fiscais de vendas à contribuinte sob ação fiscal, fls. 742 a 774, demonstrativo de vendas, fl. 741, demonstrativo do conta-corrente da contribuinte sob ação fiscal, fls. 775 a 781 e o protocolo de recebimentos dos produtos constantes das notas fiscais, fls. 782 a 784.

Da análise da documentação apresentada pelas Empresas Refrescos Guararapes Ltda. e Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. e fazendo o cotejamento com os livros Registro de Entradas de Mercadorias e o Caixa, constatou-se que a contribuinte sob ação fiscal deixou de contabilizar várias aquisições de produtos, como também os pagamentos aos fornecedores, fls. 823 a 828.

Em 13/02/2009, mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 809 e 810, a contribuinte sob ação fiscal foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das compras relacionadas às fls. 811 a 816, apresentando documentação hábil e idônea.

A contribuinte sob ação fiscal não atendeu ao solicitado.

Pelo exposto, elaborou-se o demonstrativo de omissão de compras, fls. 823 a 828, que informa, mês a mês, os pagamentos das compras realizadas à margem da contabilidade.

A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para os pagamentos das referidas compras, constitui omissão de receita.

A infração apurada pela fiscalização, de prática continuada, evidencia-se uma prática rotineira do contribuinte sob ação fiscal, tendente a deixar de computar parte de suas receitas nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Em face de que a conduta do contribuinte sob ação fiscal estaria a demonstrar o evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa qualificada de 150 %, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, em razão de que estas mesmas condutas caracterizar-se-iam, ao menos em tese, como crime, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, foi formalizada a devida representação fiscal para fins penais.

Pelo não atendimento aos Termos de Intimações no curso da ação fiscal, ensejará o agravamento da multa de ofício de 225 %, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores a partir de 01/01/1997.

Quanto à **insuficiência de recolhimento pela mudança da faixa de receita**, apurou-se o seguinte:

Com base nos elementos obtidos pela fiscalização, procedeu-se apuração do débito e apurou-se a diferença de alíquota, pelo ajuste entre as receitas declaradas e as apuradas pela fiscalização, ocasionando o aumento da alíquota pela mudança da faixa de receita, conforme o demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, fls. 02 a 04, e o demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos, fls. 05 a 10.

Da representação fiscal para fins penais.

O contribuinte sob ação fiscal não declarou à Secretaria da Receita Federal a totalidade dos fatos operacionais e manteve à margem da contabilidade a movimentação bancária e uma grande quantidade de aquisição de produtos. O reiteramento da conduta irregular e os valores expressivos a elas associados denotam não a presença de incorreções de menor porte, oriundas de erros de ordem material, mas verdadeiras ações dolosas elisivas, posto que nenhum outro objeto pode-se vislumbrar para tal reiterada prática que não seja o de impedir a ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos.

A prática reiterada de omissão de receitas operacionais devido à não declaração e pagamento à Secretaria da Receita Federal constitui-se, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Formalizou-se, em obediência ao artigo 10 do Decreto nº 982, de 12/11/93, e ao artigo 1º da Portaria SRF nº 665, de 24/04/2008, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS contida no processo nº 14751.000258/2009-09, que acompanha o processo administrativo fiscal nº 14751.000357/2009-56, relativo ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

Da abrangência da Ação Fiscal

A presente ação fiscal restringiu-se exclusivamente ao ano-calendário de 2005, especificamente na verificação da falta de recolhimento do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, fl. 836, as suas razões de defesa, às fls. 832 a 835, nas quais questiona os autos de infração, com as alegações a seguir sintetizadas:

O contribuinte relata que:

1 — cuida-se de autuação fundada exclusivamente em movimentação de conta-corrente, pelo que o fazendário aplicou a regra de presunção esculpida no art. 42 da Lei 9.430/96.

2 — com base em tais movimentações, o fazendário excluiu retroativamente a empresa do Simples e elevou sua carga tributária através do arbitramento.

E alega que:

1 — o procedimento fiscal, tal como realizado e concluído, violou diretamente o art. 18 da Lei Complementar 123/06, respaldado pelo art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês, incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

2 — os fatos geradores de cada tributo acolhido na sistemática do Simples já têm suas respectivas leis definidoras, sendo que, em nenhuma delas, existe a previsão de que depósito em conta-corrente se enquadra em tais fatos;

3 — importa aqui, também, evidenciar a questão pertinente à base de cálculo, que, no § 4º do art. 18 da LC 123/06, restou estabelecido que **o contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento**, as cinco hipóteses definidas

em seus respectivos incisos, sendo que, em nenhum deles sequer, se pondera acerca da possibilidade de movimentação ou depósito bancário se submeter como base de cálculo do tributo;

4 — na verdade, em se tratando da atividade desenvolvida pela autuada, se restringe exclusivamente ao caso do inciso I do referido § 4º do art. 18 da LC 123/06;

5 — importa, então, evidenciar que falta ao art. 42 da Lei 9.430/96 o caráter de legislação complementar de cunho constitucional que lhe respaldasse suplantando o disposto na LC 123/06, até porque, se antinomia houvesse, esta seria solucionada quer pelo critério da hierarquia das normas, quer pelo critério da cronologia, em que a regra mais recente impera sobre a mais antiga.

Por tais razões, torna-se inaplicável a tese empreendida no procedimento fiscal e, por conseguinte, improcedente o auto de infração, o que se requer.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 837):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se, através de lançamento de ofício, as diferenças apuradas relativas a recolhimentos a menor, em face de utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Os valores creditados em contas bancárias, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, se enquadram na presunção legal de omissão de receitas.

Não logrando a contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável ou que já foi oferecido à tributação, há de se considerar a omissão de receita lançada.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À ESCRITURAÇÃO.

A falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para os pagamentos das compras omitidas constitui omissão de receitas.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 04/08/2009 (fls. 856), a tempo, em 27/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 858 e 859, nele argumentando, em síntese:

- a) que a matéria é eminentemente de direito e diz respeito à aplicação das regras de presunção em procedimento fiscal que tenha por alvo micro ou pequena empresa;

- b) que a decisão da qual ora se recorre aponta o art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006;
- c) que, considerando que os livros e documentos da autuada não foram suficientes, por si só, para sustentar as acusações, e diante do relatório fiscal que resume o respectivo lançamento como totalmente pautado em elementos obtidos junto a terceiros, tem-se, por óbvio, que a fiscalização seguiu o disposto no trecho final do art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, com o que discorda a ora Recorrente;
- d) que a Instrução Normativa SRF nº 608 foi editada em janeiro de 2006, ao passo que o período fiscalizado diz respeito ao ano de 2005, de modo a tornar improcedente o lançamento ante a irretroatividade da norma de direito material, tal como o é a que trata de presunção de fato gerador tributário, o que diz respeito ao caráter da própria prova subjetiva e, por isso, nada tem a ver com processo ou procedimento;
- e) que o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, ultrapassou os limites da redação dada ao art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996;
- f) que, na verdade, a Receita Federal intentou, mediante uma norma interna, desvirtuar uma condição fixada em lei;
- g) que o art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996, ao permitir o lançamento por presunção de omissão de receita contra empresa optante do Simples, traz expressa ressalva limitando os elementos que podem servir de base para apuração dos respectivos tributos, permitindo, apenas, a utilização dos livros e documentos da própria pessoa jurídica fiscalizada;
- h) que, entre os livros e documentos a que estão obrigadas as empresas optantes do Simples não se inclui extrato bancário ou comprovantes de recebimento de mercadorias;
- i) que o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 608, emendou o art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996, para que o fisco pudesse apurar tributos com base em outros elementos buscados junto a terceiros (bancos ou outras empresas), desbordando do limite legal;
- j) que o art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996 trata, apenas, da hipótese de presunção por omissão de receita, ao passo que o lançamento aqui guerreado pautou-se em duas presunções, uma, de omissão de receita e outra, de omissão de compras, sendo que esta última hipótese não está prevista na lei, sendo, portanto, descabida ainda que fosse apurada com base em elementos obtidos na própria empresa; e
- k) que, afrontando reserva de lei complementar (art. 146, III, “a”, CF), nota-se que o art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, teria estabelecido percentual sobre a receita bruta mensal auferida pela empresa, conceito que não comporta depósitos bancários ou suposta omissão de entrada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preclusão

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

É o caso da matéria atinente a **omissão de compras**, a qual, aliás, recebeu a seguinte ementa no acórdão recorrido (fls. 837):

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À ESCRITURAÇÃO.

[...].

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Trata-se de **matéria preclusa**, não ventilada quando da impugnação apresentada, **impossível**, pois, de ser examinada por este Conselho.

Não tomo conhecimento do Recurso nesta parte.

Aplicabilidade de presunções de omissão de receitas às empresas optantes pelo Simples

A insurgência da Recorrente prende-se ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 847):

A presunção legal de omissão de receita, capitulada no Art. 42 da Lei 9.430/96, também se aplica aos contribuintes que apuram seus tributos pelo Sistema SIMPLES, conforme art. 18 da Lei nº 9.317/96.

Argumenta a Recorrente, basicamente, que as presunções legais somente se aplicam às micro e pequenas empresas se os livros e documentos forem suficientes, por si só, para sustentar as acusações.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Ora, em se tratando de **omissões de receitas**, não é plausível que estas constem dos livros e documentos a que estão obrigadas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples. Seria uma ilogicidade da parte do legislador.

Assim, a adequada interpretação a ser dada ao art. 18 da Lei nº 9.317, de 1996, é no sentido de que essa condição resta atendida **quando, de sua escrita e de seus documentos comerciais, se evidenciar a ausência da receita presumida como omitida**.

É o que sucede no presente caso, no qual se constatou a completa ausência de contabilização da movimentação bancária da empresa (fls. 82, subitem 5.1.1) e, do confronto do faturamento escriturado com o montante dos depósitos de origem não identificada, constantes de extratos bancários, quantificou-se a omissão de receita (fls. 77/78 e 817 a 822).

Por fim, cabe ressaltar que omissão de receita é **receita**, apenas que **omitida**, devendo, pois, ser computada na **receita bruta mensal** auferida pela pessoa jurídica optante pelo Simples, com todas as consequências daí decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes